



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0088019-82.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Valdeci Queiroz Silva da Mota
Advogadas : Andréa Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina
Henrique de Sousa e Silva
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Márcio Soares Madruga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é

permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, prestigiando os postulados da economia e celeridade processual, e por interpretação ampliativa do § 3º do art. 515, Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Valdeci Queiroz Silva da Mota**, combatendo a sentença de fls. 59/62, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em decisão assim ementada:

“AÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – DESCONGELAMENTO – REFLEXOS – BENEFÍCIO PREVISTO NOS ARTIGOS 160 E 161 DA LC 39/85 – REVOGAÇÃO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES – MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PEDIDO AUTURAL – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO DA LESÃO (VIGÊNCIA DA NOVA LEI) AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REGRA DO ART. 269, IV DO CPC.

Em se tratando de extinção do direito em que se funda a ação, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo e portanto, não se aplica a

Súmula 85 do STJ.

A edição de novo ordenamento legal, inclusive de índole constitucional, que extingue benefício antes assegurado ao servidor público, deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo prescricional.

O adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 160 e 161 da LC 85/03 restou suprimido do mundo jurídico através da Emenda Constitucional nº 18/2003 e LC 58/03, razão pela qual impõe-se a declaração da prescrição quinquenal, quando se tratar de ação ajuizada após o decurso dos cinco anos da vigência do novo ordenamento legal. Extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.”

A apelante ingressou com ação aduzindo que é pensionista de ex-servidor público estadual admitido em 01/10/1987, no entanto, o Estado da Paraíba, não vem pagando em sua integralidade o adicional por tempo de serviço, desencadeando o pagamento a menor dos seus vencimentos.

Alegou que “não está requerendo que os quinquênios continuem sendo contados (até o sétimo), requer, acertadamente, o pagamento dos percentuais relativos aos quinquênios que foram incorporados à sua remuneração durante a vigência da LC nº 39/85 (nos termo do seu art. 165)”.

Nas razões recursais, fls. 64/76, a recorrente requer a reforma da sentença, uma vez que não restou configurada a prescrição, porquanto deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que se refere à prescrição de prestações de trato sucessivo.

Colaciona jurisprudência, sustentando que, em casos idênticos, foi determinado o pagamento do adicional por tempo de serviço de forma automática, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% pelo primeiro, 7% pelo segundo; 9% pelo terceiro; 11% pelo quarto; 13% pelo quinto; 15% pelo sexto; 17% pelo sétimo.

Pleiteia que o adicional por tempo de serviço continue a ser pago da forma idêntica àquela ocorrente em março de 2003, ou seja, na forma do art. 161 da lei Complementar nº 38/85.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 89.

Parecer Ministerial, fls. 95/101, opinando pela rejeição da prescrição, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Valdeci Queiroz Silva da Mota ingressou com a ação ordinária, aduzindo que é pensionista de ex-servidor público estadual admitido em 01/10/1987, no entanto, o Estado da Paraíba, não vem pagando em sua integralidade o adicional por tempo de serviço, desencadeando o pagamento a menor dos seus vencimentos..

O Magistrado julgou improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

A recorrente, por seu turno, alega que deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que se refere à prescrição de prestações de trato sucessivo.

Analisando os autos, verifico que, neste ponto, assiste razão a apelante. É que nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Nosso Tribunal, em casos análogos, vem decidindo nesse sentido. Confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **Matéria relativa à obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição.** Mérito. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública estadual. Adicional por tempo de serviço. Descongelamento. Impossibilidade. Pagamento realizado em valor nominal. Vantagem pessoal. Inteligência do art. 191, §2º, da Lei complementar nº 58/03. Revogação da Lei complementar nº 39/85. Direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Inexistência. Princípio da irredutibilidade salarial respeitado. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Acolhimento das alegações recursais. Reforma da decisão singular. Provimento. O art. 191, § 2º, da Lei complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou

supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. (TJPB; Rec. 200.2012.094787-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**". (Súmula nº 85 do stj). Remessa oficial e apelação cível. Ordinária de cobrança. Adicional por tempo de serviço. Direito adquirido à forma de cálculo. Impossibilidade. Congelamento do valor nominal. Inocorrência. Improcedência do pedido exordial. Provimento. Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. A Lei complementar 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; Rec. 200.2012.082826-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 20/08/2013; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ.** Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2º, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei nº 9.494/97, com a Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. Provimento parcial do recurso oficial. (TJPB - Acórdão do processo nº

Superada a questão, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tenho que a causa está madura, razão por que deve ser apreciado o mérito nesta instância recursal, sem que se afigure ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, o art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por "Princípio da Causa Madura", impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

Ademais, os Tribunais vêm decidindo que à sentença de mérito que reconhece a decadência ou a prescrição, como no caso em análise, também se aplica o dispositivo legal, desde que a causa esteja madura.

“PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS. I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". (EREsp 89.240/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2002, DJ 10/03/2003, p. 76).

No mesmo norte, cito escólio desta Corte:

COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. QUARENTA E CINCO POR CENTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS ANTERIORES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da constituição federal. **2. O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa.** 3. É descabido o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo autor/ apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. (TJPB; APL 200.2012.071.243-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/09/2013; Pág. 19) (grifei)

Sendo assim, passo à análise meritória.

A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

Determinou, ainda, que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, a autora/recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

O STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor.** 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos

declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - **Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009).

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ”. **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11).

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. **A Lei complementar nº 58/ 03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.”** (TJPB; AC 200.2012.076694-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/08/2013; Pág. 9) (negritei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Inexistindo comprovação do decréscimo remuneratório, impõe a este Órgão judicial o não acolhimento da pretensão formulada na exordial.

Com essas considerações, **dou provimento parcial ao apelo, para, tão somente, afastar a prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial. Condeno a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 500,00, suspendendo sua exibibilidade na forma do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de outubro de 2014, conforme

certidão de julgamento de fl. 111, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora